

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

LEI Nº 6.226, de 31 de julho de 2013

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
ANUAL DE 2014 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto, no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art.74, II, § 2º da Lei Orgânica do Município de Maceió, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Maceió, relativas ao exercício financeiro de 2014, compreendendo:

- I. Estratégias e Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. Prioridades e Metas da Administração Municipal por Áreas de Resultados;
- III. Metas Fiscais;
- IV. Organização e Estrutura dos Orçamentos;
- V. Diretrizes Gerais para Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações;
- VI. Disposições relativas às despesas do Município com pessoal, encargos sociais e de caráter continuado;
- VII. Alterações na Legislação Tributária do Município;
- VIII. Disposições gerais e legais.

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO**

Art. 2º O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Maceió, relativo ao exercício de 2014, deve assegurar os princípios de justiça, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:



EM BRANCO

Fls. 53
Maceió - AL
Câmara Municipal



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

LEI Nº 6.226, de 31 de julho de 2013

- I. O princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da Cidade, bem como combater a exclusão social;
- II. O princípio da participação da sociedade e de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;
- III. O princípio da transparência implica além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 3º A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

§ 1º Para assegurar a transparência e ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo disponibiliza acesso ao Portal Cidadão (<http://www.sempla.maceio.al.gov.br/portaldocidadao/index.asp>) e promoverá audiências públicas, de forma regionalizada, obedecendo ao mínimo de uma audiência por região administrativa, abrangendo bairros e comunidades, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º A Câmara Municipal de Maceió encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2014, para inserção no projeto de lei orçamentária, até o último dia útil do mês de agosto de 2013, observado o disposto nesta lei.

Art. 5º A proposta orçamentária do Município para 2014 será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:

- I. Participação da sociedade;
- II. Responsabilidade na gestão fiscal;



EM BRANCO



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

LEI Nº 6.226, de 31 de julho de 2013

- III. Desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;
- IV. Eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, de educação, de transporte, moradia e assistência social;
- V. Ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
- VI. Articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;
- VII. Acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;
- VIII. Preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária Anual, encaminhado ao Poder Legislativo no prazo estabelecido no art. 74, §2º, da Lei Orgânica, pelo Chefe do Poder Executivo será composto de:

- I. Mensagem;
- II. Texto da Lei;
- III. Anexos;
- IV. Evolução da Receita e da Despesa;
- V. Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo categorias econômicas e fontes dos recursos;
- VI. Resumo Geral da Receita e da Despesa por fonte dos recursos e grupos de natureza de despesa;
- VII. Discriminação da legislação da Receita referente ao Orçamento Fiscal;
- VIII. Especificação da Receita Geral da Administração Direta e dos Fundos;
- IX. Demonstrativo da Despesa conforme as fontes dos recursos e a seguinte discriminação: categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, modalidades de aplicação, funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais;
- X. Demonstrativo da Despesa por Poder-Órgão-Unidade Orçamentária;
- XI. Demonstrativo da vinculação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;



EM BRANCO



Fis. 55
Câmara - AL - Maceió



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

LEI Nº 6.226, de 31 de julho de 2013

- XII. Demonstrativo da vinculação dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;
- XIII. Demonstrativo da vinculação dos recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde;
- XIV. Quadro de Detalhamento de Despesas
- XV. Descrição do Programa de Trabalho por Poder, Órgão e Unidade Orçamentária.

Art. 7º O Orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível com a respectiva dotação, detalhada por grupos de despesa conforme a seguir especificados, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Juros e encargos da dívida;
- III. Outras despesas correntes;
- IV. Investimentos;
- V. Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresa;
- VI. Amortização da dívida;
- VII. Outras despesas de capital.

§ 1º As despesas e as receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" correntes e o total de cada um dos orçamentos.

§ 2º - O Poder Executivo encaminhará junto ao PLOA 2014 e o QDD, cópias integrais, em meio eletrônico (CD), do referido Projeto para a Câmara Municipal, sendo 1(um) para cada um dos vereadores, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Alagoas.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the official responsible for the document.



EM BRANCO



AL - CAM. MUN. DE MACEIO
Fis. 56



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

LEI Nº 6.226, de 31 de julho de 2013

**CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO**

Art. 8º O Poder Executivo destinará, na Lei Orçamentária Anual do Município, para o exercício de 2014 um percentual de dois por cento (2 %) da Receita Tributária efetivamente arrecadada no exercício anterior para atender ações de caráter democrático.

§ 1º As ações de caráter democrático, a que se referem o caput deste artigo, serão indicadas nas plenárias das audiências públicas, na forma previstas no § 1º, do Art. 3º desta lei e, atenderão prioritariamente investimentos sociais, após análise técnica da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, até o limite estabelecido.

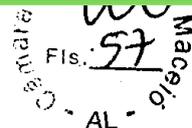
§ 2º As ações de caráter democrático, aprovadas após análise técnica da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, até o limite estabelecido, no caput deste artigo, serão publicadas em anexo específico na Lei Orçamentária Anual e, destacado no quadro de detalhamento da despesa através da sigla "EP"- Emenda Popular.

Art. 9º Na Lei Orçamentária Anual do Município de Maceió para o exercício 2014 será destacado, na dotação reserva parlamentar, um percentual de 2% (dois por cento) da Receita Tributária realizada no exercício imediatamente anterior, a ser fracionada paritariamente em favor do corpo parlamentar, para atender obras e serviços indicados por estes, através de emendas.

**CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS
ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**



EM BRANCO



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

LEI Nº 6.226, de 31 de julho de 2013

Art. 10 Na elaboração do orçamento serão obedecidos os princípios da unidade, universalidade, anualidade, conforme o art. 2º da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11 O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014 alocará recursos do Tesouro Municipal para custeio, investimento, inversão financeira depois de deduzidos os recursos destinados:

- I. Ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais;
- II. Ao pagamento da dívida pública;
- III. À manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 212 da Constituição Federal;
- IV. Ao pagamento de precatórios inscritos até 1º de julho de 2013;
- V. A reserva de contingência;
- VI. Ao financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde, conforme Emenda Constitucional nº. 029/2000;
- VII. Repasse financeiro correspondente ao valor do duodécimo do Poder Legislativo nos termos do Art. 29 "A" da Constituição Federal de 1988.

Art. 12 Os órgãos que compõem o Poder Executivo remeterão à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento suas respectivas propostas orçamentárias, até o dia 30 de agosto, para fins de ajustamento e consolidação das mesmas, atendendo dessa forma o prazo legalmente estabelecido para o respectivo envio à Câmara Municipal.

Art. 13 A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual, serão efetuadas de modo descentralizado, obedecendo às normas técnicas e legais pertencentes às áreas de orçamento, contabilidade, programação e administração financeira.

Parágrafo Único. Inclui a despesa não contingenciada, no âmbito da Receita Tributária protegida por bloqueio orçamentário até o limite de 2% (dois por cento) sobre a RCL (Receita Corrente Líquida) apurada para o conjunto de ações emergenciais que visem atender a manutenção das estruturas básicas nas áreas da





EM BRANCO

400
Fis. 58
Câmara Municipal de Maceió - AL



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

LEI Nº 6.226, de 31 de julho de 2013

saúde, educação, assistência social e urbanismo, compatíveis com os programas plurianuais.

Art. 14 A Lei Orçamentária conterà dotação para Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal no valor de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o orçamento de 2014, destinada ao atendimento de Passivos Contingentes, outros riscos, eventos fiscais imprevistos e a cobertura de despesas com pessoal e encargos da dívida pública.

Art. 15 É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor previsto para os convênios a serem firmados.

Art. 16 Na fixação da despesa não constará:

- I. Despesa sem a respectiva fonte de recurso e a unidade orçamentária executora legalmente instituída;
- II. Projetos e atividades com finalidades comuns na mesma unidade orçamentária ou distinta; e
- III. Despesas a título de investimento – Regime de Execução Especial, exceto casos de calamidade pública, conforme o art.167 §3º, da Constituição Federal.

Art. 17 A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

EM BRANCO

Câmara Municipal de Maceió
AL - AL - AL - AL
Fis. 59



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

LEI Nº 6.226, de 31 de julho de 2013

Art. 18 A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 19 A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 20 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações legais em tramitação.

§ 1º Caso a receita seja estimada na forma do "caput" deste artigo, o projeto de lei orçamentária deverá:

- I. Identificar as proposições de alterações na legislação e especificar a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II. Indicar a fonte específica à despesa correspondente, identificando-a como condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou seja, parcialmente aprovadas até 31 de dezembro de 2013, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas no todo ou em parte, conforme o caso, mediante decreto.

Art. 21 O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

- I. Operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do "caput" do artigo 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;



EM BRANCO



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 6.226, de 31 de julho de 2013

- II. Operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do "caput" do artigo 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- III. Os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II do "caput" deste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados por tais recursos.

Art. 22 As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos e de Programa de Metas, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva excluída as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

Art. 23 Na programação da despesa não poderão ser:

- I. Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas às unidades executoras;
- II. Incluídos projetos com o mesmo objetivo em mais de um órgão;
- III. Incluídas despesas a título de investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados casos de calamidade pública legalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 24 No Projeto de Lei Orçamentária somente serão incluídos os fundos que tiverem sido instituídos e regulamentados até 31 de julho de 2013.

Art. 25 Na programação de investimentos da administração direta e indireta, serão observadas as seguintes normas:

- I. Os projetos já iniciados terão preferência sobre os novos;
- II. Não poderão ser programados e orçados novos projetos:



EM BRANCO

Fls. 61

Maceió
AL



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

LEI Nº 6.226, de 31 de julho de 2013

- a) Que implique em paralisação de projetos prioritários em execução;
- b) Que não tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada através de análise submetida e aprovada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento;
- c) Sem autorização específica do Poder Legislativo.

III. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro pode ser iniciado sem a prévia inclusão no Plano Plurianual – PPA.

Art. 26 As receitas próprias dos órgãos, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, somente poderão ser programadas para cobrir despesas com investimentos, se atenderem prioritária e integralmente, suas necessidades de custeio administrativo e operacional, incluindo pessoal e encargos sociais, além do pagamento de juros, encargos e amortização de dívidas, contrapartida de convênios e operações de crédito.

Parágrafo Único. Terão prioridade no atendimento das despesas com investimento de que tratam o caput deste artigo, as contrapartidas de convênios.

Art. 27 Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

- I. Atividades e propagandas político-partidárias;
- II. Objetivos ou campanhas estranhas às atribuições legais do Poder Executivo;
- III. Obras de grande porte, sem comprovação da clara necessidade social, capaz de comprometer o equilíbrio das finanças municipais;
- IV. Pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal por serviços de consultoria ou assistência técnica;
- V. Auxílios a entidades privadas com fins lucrativos.
- VI. Pagamento, auxílio ou subvenção, a qualquer título, a entidades instituídas, controladas ou que possua em seus quadros agentes políticos no exercício de mandato eletivo;
- VII. Pagamento, auxílio ou subvenção, a qualquer título, a entidades com ou sem fins lucrativos ou empresas privadas, que tenham em seus quadros

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

EM BRANCO

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

62
Fis. 62
Maceió
AL - CAMARÁ



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

LEI Nº 6.226, de 31 de julho de 2013

acionários ou diretivos, participação das autoridades do município abaixo listadas, bem como do cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau:

- a) Do prefeito;
- b) Do vice-prefeito;
- c) De vereador;
- d) De secretário;
- e) Do procurador geral;
- f) Do controlador geral;
- g) De dirigente de qualquer órgão da administração direta, indireta ou autárquica ou fundacional.

Art. 28 Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito, cuja realização já tenha sido autorizada pelo Legislativo Municipal, ou solicitadas ao Poder Legislativo até o final do mês de agosto do corrente ano.

Art. 29 As programações a serem custeadas com recursos de operações de crédito ainda não formalizadas, deverão ser identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.

Art. 30 As propostas orçamentárias dos órgãos setoriais e do Poder Legislativo serão elaboradas diretamente no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Municipal - SISPLAGEM.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, por interveniência da Secretaria Adjunta de Planejamento e Orçamento, estará recebendo as propostas orçamentárias setoriais para o exercício 2014 a partir de 03 de julho de 2013, através do endereço eletrônico www.sempla.maceio.al.gov.br no "Módulo LOA", do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Municipal - SISPLAGEM.



EM BRANCO



AL - Maceió
Fis. 63



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

LEI Nº 6.226, de 31 de julho de 2013

Art. 31 O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada a votação na comissão técnica da parte cuja alteração é proposta.

Art. 32 Para abertura de créditos adicionais, além dos recursos indicados no art. 43, § 1º da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, destinados à cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os valores resultantes de convênios, contratos ou acordos similares celebrados ou reativados durante o exercício de 2014, bem como de seus saldos financeiros do ano anterior e não computados na receita prevista na lei orçamentária.

Parágrafo Único. Na hipótese de excesso de arrecadação de Receita Tributária no exercício de 2014, desde que não comprometidos, serão aplicados apenas nas áreas da saúde, educação, assistência social e gastos com pessoal, exceto àquelas com destinação específica na Lei Orçamentária vigente.

Art. 33 Quando a abertura de crédito especial implicar em alteração das ações constantes do quadro demonstrativo desta Lei e do Plano Plurianual vigente (2014-2017) fica o Poder Executivo autorizado a fazer as adequações necessárias à execução, acompanhamento e avaliação da ação programada.

Art. 34 A Lei Orçamentária para 2014 conterà dispositivos autorizando e definindo limites para:

- I. Abertura de Créditos Adicionais, tipo suplementar;
- II. Contratação de operação de crédito interna; e
- III. Contratações de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária.

Parágrafo Único. A vedação de que trata o Art.167, V da Constituição Federal não impede a correção de eventuais distorções de planejamento, a inserção de elementos de despesa e fonte de recurso nos projetos, atividades e operações especiais, sendo facultado ao Poder executivo fazer uso dos instrumentos legais





EM BRANCO

Handwritten signature and stamp: "Câmara Municipal de Maceió - AL - Fis. 64"



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

LEI Nº 6.226, de 31 de julho de 2013

disponíveis necessários para a efetivação das referidas alterações na Lei Orçamentária 2014.

Art. 35 Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2013, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício de 2014, por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente.

Art. 36 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais deverão vir acompanhados de:

- I. Exposições de motivos que os justifiquem;
- II. Indicação da fonte de recursos disponível para a suplementação, entendendo como fonte os recursos previstos no §1º do art. 43, da Lei 4.320/64, ficando expressamente vedada a anulação de recursos alocados em favor de programas mantidos com recursos originários do Programa de Aceleração de Crescimento - PAC;
- III. Memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação do exercício corrente, ou superávit financeiro do exercício anterior, separando recursos livres e vinculados;
- IV. As solicitações de créditos adicionais serão encaminhadas à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento a qual procederá à análise e elaboração.

Art. 37 Na execução da Lei Orçamentária de 2014 o Poder Executivo é autorizado a promover, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

§ 1º Para efeitos das leis orçamentárias, entende-se por:

- I. Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

Handwritten signature



EM BRANCO



AL - Maceió
Câmara Municipal
Fls. 65



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

LEI Nº 6.226, de 31 de julho de 2013

- II. Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade;
- III. Transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de Governo.

Art. 38 Fica o Poder Executivo, de acordo com o disposto na Constituição Federal, art. 165, § 8º, e nos arts. 7º, 42 e 43, da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, autorizado a abrir na Lei Orçamentária de 2014, créditos suplementares, como segue:

- I. Para atender a reajustes e demais despesas de pessoal e encargos sociais, segundo as leis vigentes;
- II. Por conta da Reserva de Contingência;
- III. Para atender a despesas relativas a receitas provenientes de operações de crédito e outras receitas vinculadas, bem como a seus rendimentos financeiros que excedam a previsão orçamentária correspondente;
- IV. Para atender a despesas do grupo outras despesas correntes, com características de pessoal e de caráter indenizatório e a despesa com a previdência do servidor, quais sejam:
 - a) Entendam-se como despesas com característica de pessoal e de caráter indenizatório: diárias, PASEP, vale-transporte, estagiários e auxílio-funeral;
 - b) Entendam-se como despesas com a previdência dos servidores: inativos, pensionistas, salário-família, auxílio doença, salário-maternidade, além do previsto no Inciso II deste artigo;
- V. Para realocar dotações que corresponda a um mesmo programa, a um mesmo grupo de despesa e a uma mesma modalidade de aplicação;
- VI. Para atender à contrapartida de projetos, que excedam a previsão orçamentária correspondente e;
- VII. Para atender a serviços da dívida e precatórios judiciais.





EM BRANCO

AL - Maceió
Fis. 66
Câmara



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

LEI Nº 6.226, de 31 de julho de 2013

**CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO
FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 39 O orçamento fiscal e da seguridade social, compreendêrão todos os fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 40 O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

§ 1º Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

- I. Pessoal e encargos sociais - 1;
- II. Juros e encargos da dívida - 2;
- III. Outras despesas correntes - 3;
- IV. Investimentos - 4;
- V. Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5;
- VI. Amortização da dívida - 6.

§ 2º A Reserva de Contingência, bem como a Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS serão identificadas pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

Art.41 A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

EM BRANCO



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

LEI Nº 6.226, de 31 de julho de 2013

- I. Aos fundos especiais;
- II. Às ações de saúde;
- III. Às ações de assistência social;
- IV. À Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- V. Encargos e despesas comuns a todas as unidades orçamentárias, denominada Encargos Gerais do Município;
- VI. Ao regime próprio de previdência social.

Art.42 Fica o Poder Executivo autorizado a classificar no elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores, a despesa não empenhada no exercício correspondente, conforme art. 37 da lei nº 4.320/64, regulamentada pelo Decreto Federal nº 62.115 de 12.01.1968.

Art. 43 A Lei orçamentária para 2014, observado o Inciso III do Art. 5º da Lei Complementar Federa Nº 101/2000, disponibilizará recursos advindos do orçamento fiscal, em dotação global, no montante equivalente a no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista que será destinada, através de decreto do Poder Executivo Municipal, para o atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais, nos termos da portaria Nº 163 da Secretaria do Tesouro Nacional, art. 8º, conforme anexo de Riscos Fiscais.

Parágrafo Único. Não sendo necessária a utilização da reserva de contingência para atendimento de riscos fiscais constante do Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, o Poder Executivo poderá utilizá-los como recurso para abertura de Créditos Adicionais.

Art. 44 A Reserva de contingência do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS, incluída no Orçamento da Seguridade Social para 2014, será utilizada exclusivamente para atender, através de Créditos Adicionais, a insuficiência de saldo orçamentário da previdência social.





EM BRANCO



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 6.226, de 31 de julho de 2013

Parágrafo Único. A reserva de que trata este artigo deve obedecer ao limite mínimo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida atribuída à previdência social.

Art. 45 A Lei Orçamentária Anual para 2014 discriminará em categorias de programação específica as dotações destinadas:

- I. À participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- II. Ao pagamento de precatórios judiciais;
- III. Ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor;
- IV. Ao pagamento de juros, de encargos e da amortização da dívida fundada.

Parágrafo Único. A alocação de recursos destinados ao atendimento das despesas indicadas nos incisos II e III do caput deste artigo dar-se-á em conformidade com o disposto no Decreto Nº. 7.103, de 30 de março de 2010 – Dispõe sobre a Instituição do Regime Especial de Pagamento de Precatórios, a que se refere o Art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição.

Art. 46 Observado o disposto no art. 24 da Lei Complementar nº. 101/2000 é vedada na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, o repasse de dotações orçamentárias seguirá, ainda, as normas fixadas pelo Poder Executivo para concessão dos benefícios previstos no caput.

Art. 47 Os recursos previstos na lei orçamentária anual para 2014, somente serão transferidos a entidades que atenderem as seguintes condições:

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

EM BRANCO



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 6.226, de 31 de julho de 2013

- I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto amador, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;
- II. Sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

- I. Certidão Negativa junto ao INSS;
- II. Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- III. Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- IV. Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- V. Certidão Negativa junto ao FGTS;
- VI. Certidão Negativa de Débito Trabalhista.
- VII. Declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de vinte e quatro meses;
- VIII. Plano de aplicação dos recursos solicitados;
- IX. Balanço e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios; e
- X. Registro junto ao conselho nacional de classe.
- XI. Declaração da SEMPLA e da Câmara de Vereadores da participação de 80% das Audiências Públicas da LDO e da LOA do Exercício da aprovação.

Art. 48 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto amador, turismo e educação.

Parágrafo Único. A transferência de recursos dependerá conjuntamente de parecer prévio da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal a qual o programa está vinculado que analisará os casos individualmente para aprovação ou desaprovação da solicitação.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

EM BRANCO

Fis. 70
Maceió - AL - Câmara



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

LEI Nº 6.226, de 31 de julho de 2013

Art. 49 A transferência de recursos públicos, a título de subvenções econômicas, para cobrir necessidades de pessoas jurídicas com fins lucrativos deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, desporto, turismo ou educação.

§ 1º A transferência de recursos dependerá de parecer prévio do ordenador de despesa, da Secretaria Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada e da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções econômicas, a entidade deverá apresentar:

- I. Certidão Negativa junto ao INSS;
- II. Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- III. Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- IV. Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- V. Certidão Negativa junto ao FGTS;
- VI. Certidão Negativa de Débito Trabalhista;
- VII. Declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de vinte e quatro meses;
- VIII. Plano de aplicação dos recursos solicitados; e
- IX. Balanço e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios.

Art. 50 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo Único. É vedada a transferência de recursos públicos a entidades privadas que estejam com prestações de contas irregulares ou inadimplentes com o município de Maceió.

Art. 51 No caso da ocorrência de despesa resultante da criação, expansão ou aperfeiçoamento das ações governamentais que demandam alterações

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

EM BRANCO

Fis. 11
Câmara Municipal de Maceió - AL



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

LEI Nº 6.226, de 31 de julho de 2013

orçamentárias, aplicam-se as disposições do Art.16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no Art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, são consideradas irrelevantes as despesas cujos valores não sejam superiores aos limites fixados para dispensa de licitação.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES INERENTES AS DESPESAS COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 52 Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, as despesas com pessoal ativo, pessoal inativo e encargos sociais observarão o limite estabelecido na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º A fixação das despesas citadas no caput do artigo comportará previsão de incorporação, no mínimo, do percentual relativo à meta de inflação definida para 2013 pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O provimento de cargos e contratação será realizado no limite estritamente necessário, respeitada a legislação vigente.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 53 Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único. Para fixação das despesas com serviços da dívida, devem ser consideradas as operações de crédito contratadas e as autorizações concedidas até 31 de agosto de 2013.



EM BRANCO

72
Fis.
Maceió
AL - CAMAR



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

LEI Nº 6.226, de 31 de julho de 2013

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS PRECATÓRIOS JUDICIÁRIOS**

Art. 54 As despesas com o pagamento de precatórios judiciais da administração direta e indireta correrão a conta de dotações consignadas no orçamento com esta finalidade, obedecendo ao que determina o art. 100 da Constituição Federal.

Art. 55 A Procuradoria Geral do Município encaminhará, à Secretaria Municipal de Planejamento e à Secretaria Municipal de Finanças, até 30 de julho do ano corrente, por meio eletrônico, na forma de banco de dados, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais, a serem incluídos na proposta da Lei Orçamentária Anual para 2014, determinado pelo § 1º do art. 100 da Constituição Federal, de 1988, para dar cumprimento ao que dispõe o Decreto Nº. 7.103, de 30 de março de 2010 – Dispõe sobre a Instituição do Regime Especial de Pagamento de Precatórios, a que se refere o Art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, especificando:

- I. Número e data do ajuizamento da ação originária;
- II. Tipo e número do precatório;
- III. Tipo de causa julgada;
- IV. Nome do beneficiário;
- V. Data do trânsito em julgado da sentença;
- VI. Data da expedição do precatório;
- VII. Data de recebimento do precatório;
- VIII. Valor do precatório atualizado.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS ALTERAÇÕES NA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**



EM BRANCO



Fis. 12
Câmara Municipal de Maceió - AL



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

LEI Nº 6.226, de 31 de julho de 2013

Art. 56 O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo Projeto de Lei propondo alterações na legislação tributária municipal.

Parágrafo Único. A concessão ou ampliação de incentivos, de isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, deverá obedecer ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar nº. 101; de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Art. 88 do ADCT – Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 56 "A" O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 120 dias, após aprovação da Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2014, Projeto de Lei propondo a criação do Programa de Inclusão Social Universidade para todos – PROUNI MUNICIPAL, reduzindo de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento) a alíquota do ISSQN e concedendo de desconto de 80% (oitenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para as Instituições de Ensino Superior que aderirem ao Programa.

Art. 57 As alterações nas políticas de isenção, incentivo fiscal ou de outros benefícios serão objeto de apreciação legislativa, e visarão:

- I. Promover a justiça e isonomia fiscal;
- II. Reconhecer uma reduzida capacidade contributiva;
- III. Promover a redistribuição da renda; e
- IV. Incentivar o desenvolvimento de segmentos econômicos do município.

Art. 58 Ocorrendo alterações na legislação tributária, em consequência de Projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal, após 30 de setembro de 2013, e que impliquem em acréscimo relativo à estimativa da receita constante do Projeto de Lei Orçamentária para 2014, os recursos correspondentes servirão para abertura de créditos adicionais.

§ 1º. As alterações na legislação tributária terão os seguintes objetivos:

- I. Combater a sonegação, a elisão e a evasão fiscal;
- II. Combater as iniciativas de favorecimento fiscal;



EM BRANCO



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 6.226, de 31 de julho de 2013

- III. Incorporar o uso de tecnologias modernas da informação como instrumento fiscal;
- IV. Adequar às bases de cálculo do tributo a real capacidade contributiva e a promoção da justiça fiscal, dentro dos princípios da extrafiscalidade;
- V. Simplificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes.

§ 2º. Na política de administração tributária do Município fica facultada para 2014, até o final do exercício corrente, a proposição de legislação específica dispondo sobre:

- I. Revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:
 - a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
 - b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, observando-se a Lei Complementar nº 116 de 2003;
 - c) Regulamentação do Simples Nacional, no âmbito do Município;
 - d) Regulamentação da atividade de Micro empreendedor individual.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 59 Em cumprimento ao disposto no caput e na alínea “e” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal Nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 60 Os Restos a Pagar não processados terão vigência de um ano a partir de sua inscrição, exceto se:

- I. Vierem a ser liquidados nesse período, em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei Nº4. 320, de 1964;
- II. Referirem-se a convênio, ou instrumento congênere, por meio do qual já tenha sido transferida a primeira parcela de recursos, ressalvado o caso de rescisão; ou



EM BRANCO

Fls. 15
Câmara Municipal de Maceió - AL



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

LEI Nº 6.226, de 31 de julho de 2013

III. Referirem-se a convênio, ou instrumento congênere, cuja efetivação depende de licença ambiental ou do cumprimento de requisito de ordem técnica estabelecido pela concedente.

§ 1º Durante a execução dos Restos a Pagar não serão admitidas alterações nos valores anteriormente inscritos.

§ 2º Fica vedada no exercício de 2014 a execução de Restos a Pagar inscritos em exercícios anteriores a 2013 que não tenham sido liquidados até 31 de dezembro de 2013, ressalvado o disposto no inciso II do caput.

§ 3º A Controladoria Geral do Município, como órgão de controle interno, verificará o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 61 Se o projeto da lei orçamentária anual não for devolvido para sanção do Poder Executivo até o final da última sessão legislativa do Exercício de 2013, ficarão os Poderes autorizados a utilizar 1/12 (um doze avos), mensalmente, do projeto de lei para 2014, até que o Executivo receba o projeto de lei orçamentária 2014, e proceda a sua sanção e publicação.

§ 1º Fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento e da Secretaria Municipal de Finanças fazer publicar a programação financeira mensal, compatível com o Projeto de Lei Orçamentária encaminhado ao Poder Legislativo, na razão 1/12 (um doze avos) dos valores consignados as dotações orçamentárias.

§ 2º O disposto no caput deste artigo é aplicável:

- I. As despesas consideradas obrigatórias e de caráter continuado, na forma que dispõe o art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- II. Aos contratos, cuja execução esteja em andamento, referentes a obras, aquisição de bens, de materiais e prestação de serviços.



EM BRANCO

AL - 916
CÂM. MUN. MACEIÓ



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 6.226, de 31 de julho de 2013

§ 3º Excluem-se do disposto no caput deste artigo e que inclusive poderá exceder a 1/12 (um doze avos), desde que não comprometa o equilíbrio orçamentário segundo a proposta encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, as despesas:

- I. Referente ao pagamento de Pessoal e Encargos Sociais;
- II. Com amortização e serviço da dívida fundada;
- III. Com a quitação e parcelamento de precatórios;
- IV. De programas financiados por convênios e doações que requeiram ou não a contrapartida do Município;
- V. Despesas contratuais que impliquem em queda de arrecadação;
- VI. Despesas contratuais que impliquem na publicidade dos atos, ações e programas de Governo;
- VII. Referente ao pagamento do Duodécimo do Poder Legislativo; e
- VIII. Com programas de natureza social, educacional e de saúde.

Art. 62 Ficam vedadas a assunção de obrigações, a qualquer título, incompatíveis com o Plano Plurianual (PPA) e o Art. 1º, Incisos I, II e III desta Lei que resultem despesas a serem custeadas com recursos do erário municipal, bem como com aqueles originários de transferências das esferas Federal, Estadual, de Instituições Privadas e de Operações de Crédito.

Art. 63 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput.

Art. 64 Até o trigésimo dia após a sanção e publicação da lei orçamentária anual, o Secretário Municipal de Planejamento fará publicar portaria estabelecendo normas para execução orçamentária e financeira do exercício de 2014.



EM BRANCO

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

Fis. 77
Câmara Municipal de Maceió - AL



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

LEI Nº 6.226, de 31 de julho de 2013

Art. 65 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até o sétimo dia útil do mês, a programação financeira com o cronograma mensal de desembolso, por órgãos, direcionada a obtenção das metas fiscais definidas nos anexos desta lei.

Parágrafo Único. O período a que se refere o caput deste artigo poderá ser de, no mínimo, 04 (quatro) meses.

Art. 66 Fica a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, através do seu titular, autorizada a estabelecer normas complementares ao processo de elaboração e execução orçamentária.

Art. 67 Para fins desta Lei fica estabelecida à observância a integridade do equilíbrio orçamentário e financeiro compatibilizados entre receitas e despesas previamente estimadas.

Art. 68 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, em 01 de agosto de 2013.

Rui Soares Palmeira
Prefeito de Maceió.

PUBLICADO NO D.O.M
Em 01/08/13
Evandro J. Grdeiro
Coordenador do D.O.M. Mat. 941288-3



EM BRANCO